

A (in)constitucionalidade das medidas atípicas aplicadas com base no artigo 139, IV, do novo código de processo civil

Cristiane Ferreira dos Santos Barbosa

RESUMO

O presente artigo científico visa apresentar algumas medidas atípicas que têm sido adotadas pelos magistrados de forma recorrente que aparentemente viola direitos fundamentais do homem. Para isso, tem como objetivo analisar a atuação do poder judiciário diante do artigo 139, IV, do novo código de processo civil e os limites dessa atuação perante a Constituição Federal de 1988. A argumentação justifica-se pela importância dos direitos previstos na norma suprema considerando que se trata de direitos invioláveis. Ressalta também que as decisões judiciais são extremamente relevantes no que diz respeito à ordem social no Brasil. Ademais, a pesquisa qualitativa revela a investigação da realidade com caráter subjetivo que analisou o tema abordado. Por meio de jurisprudências, posicionamento de doutrinadores, artigos científicos e pelo ordenamento jurídico vigente e revoga se fundamenta o presente estudo. Conclui-se a análise desse tema que a busca pela efetividade do sistema judiciário tratando-se de processo de execução, é crucial que a regras estabelecidas pela Constituição Federal devem ser observadas e obedecidas pelos magistrados no momento em que utilizarem desse novo instrumento que são as medidas atípicas para garantir ao credor o seu direito de receber.

Palavras-chave: Medidas Atípicas. Inconstitucionalidade. Execução

1 INTRODUÇÃO

É de fundamental importância a defesa dos direitos garantidos na Constituição Federal estabelecida no país, principalmente, quando se trata de direitos humanos. Após as marcantes destruições deixadas pela segunda guerra, firmou-se o pacto de São José da Costa Rica, que prevê garantias fundamentais e inclusive assegura liberdade de ir e vir do homem.

Neste horizonte, o presente artigo impõe a escrever sobre a (in)constitucionalidade de medidas atípicas adotadas pelos magistrados que aparentemente entra em atrito com direito fundamental do homem, para que se garanta o pagamento não efetuado espontaneamente pelo devedor, sujeitando a análise dos princípios adotados no âmbito jurídico brasileiro.

As medidas atípicas aplicadas pelos juízes decorrem do novo código de processo civil que, aparentemente, ampliou os poderes dos juízes, permitido que utilizem de qualquer tipo de medida com a finalidade de solucionar o conflito entre credor e devedor, garantindo o direito de receber o pagamento da obrigação realizada entre as partes.

Num primeiro momento, requer discorrer a respeito sobre o artigo 139, IV, do novo código de processo civil, expondo as características das medidas típicas e, logo após, explanar sobre essas medidas sem previsão legal, que estão sendo adotada pelos magistrados revelando os pontos controversos a luz da Constituição Federal.

As medidas atípicas permitidas no ordenamento pelo novo código de processo civil podem ser consideradas como um novo instrumento para a resolução do conflito, porém, é preciso discutir quais são os limites para aplicação dessas medidas.

Os limites impostos em todo o sistema jurídico brasileiro provêm da Magna Carta estabelecida no ano de 1988. A suposta violação de direitos necessita de freios, pois se trata de direitos considerados pela própria norma constitucional como invioláveis. A dificuldade com a solução para a inadimplência deve ser enfrentada sem afrontar nenhum ordenamento vigente no país.

A pesquisa objetiva-se analisar se há violação de um direito fundamental nas decisões dos magistrados firmado em fontes secundárias, como em jurisprudências, em doutrinadores, em artigos relacionados ao tema e na legislação revogada e vigente no Brasil.

E a partir desta análise encontra-se o resultado de que a aplicação do artigo estudado está violando regras fundamentais estabelecidos na Magna Carta.

2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS APLICADAS COM BASE NO ARTIGO 139, IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Por meio de metodologia secundária com posicionamentos de doutrinadores, jurisprudências e do texto legal revogado e vigente no Brasil, fundamenta o presente artigo que aborda sobre a constitucionalidade das novas medidas atípicas aplicadas pelos magistrados para garantir o pagamento de uma determinada obrigação que podem ameaçar direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

No estudo da ciência jurídica, faz-se necessário a compreensão da expressão em latim "*ubi Societas, ibi jus*", citada pelo romano Ulpiano que traduzido ao português, diz: onde há sociedade, há direito, lecionado por Cintra et al. (2010, p.25). A partir desse pensamento, nota-se a relação entre a sociedade e o Direito

em que este possui a função de organizar para garantir paz social e resolver conflitos, visto que nos séculos passados os desacordos eram resolvidos por meio da força.

Este vínculo entre sociedade e direito, está sujeito um processo de evolução a fim de trazer harmonia, afastar a opressão do estado e para que sejam eficazes as normas impostas à sociedade, que racionalmente se desenvolve com o passar do tempo.

No Brasil, apontando num feito simplório, a competência para ditar as regras está nas mãos do poder legislativo, o governo nas mãos do poder executivo e o poder judiciário tem um papel fundamental para a efetividade das normas estabelecidas e a solucionar os conflitos que possa surgir. Ressaltando que os poderes são harmônicos entre si, como diz o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal (CF).

Ocorre que pela necessidade de avanços, no ano de 2015 houve uma alteração na norma formal da esfera civil cujo objetivo era trazer mais agilidade com leis mais efetivas, uma vez que a efetividade constitui um direito fundamental. O novo código de processo civil trouxe uma alteração no processo de execução a qual deve ser analisada de maneira mais aprofundada.

Nessa perspectiva, esse estudo tem como propósito verificar a atuação do poder judiciário utilizando o novo instrumento previsto no artigo 139, IV, do código de processo civil e os limites dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Além disso, observar as decisões judiciais oriundas de processos que privam devedores de determinados direitos.

O artigo 139, inciso IV do código de processo civil (CPC/2015), a ser analisado, aparentemente ampliou os poderes do juiz no conflito entre credor e devedor e colocou em cheque a constitucionalidade das decisões proferidas baseadas na lei, com a finalidade de solucionar a lide que possui a seguinte redação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Antes de abordar sobre a constitucionalidade das providências aplicadas, é preciso discorrer sobre as principais características das medidas as quais os juízes estão incumbidos de utilizarem como instrumento para garantir a ordem proferida, como diz o artigo 139, inciso IV, do CPC citado acima.

Segundo Meireles (2015) as medidas indutivas são como um incentivo, ou como menciona a doutrina, uma “coação premial”, para que o devedor cumpra com a obrigação devida, como ocorre na hipótese em que o devedor, baseado no artigo 916 do CPC, reconhecendo a dívida e depositando um valor de 30% do débito, o restante do valor poderá ser pago mediante seis parcelas.

As medidas coercitivas, também lecionadas por Meireles (2015), ao contrário indutiva, visa punição. Um exemplo claro desta medida é a aplicação de multas. Busca nas medidas sub-rogatórias o resultado exato da obrigação, um exemplo comum é a busca e apreensão do bem que deveria ter sido entregue a fim de entregá-lo a quem lhe é devido. Já as mandamentais, Meireles (2015) diz que o seu cumprimento pode gerar crime de desobediência, é utilizado após a frustração das demais, ocorre comumente na hipótese o devedor está sob a ordem judicial para que indique bens a serem penhorados.

O texto legal citado, alvo da presente análise, reflete a tentativa de trazer mais efetividade, nas ações de execução em que o litígio refere-se a uma obrigação estabelecida entre credor e devedor não cumprida. O problema surgiu quando o credor cumpre sua parte e se depara com a inadimplência do devedor, desrespeitando o princípio da boa fé na obrigação, e além disso se frustram as tentativas de receber pelo serviço ou entrega da coisa, restando-lhe o prejuízo.

A lembrar que o problema de inadimplência não é moderno. Desde os tempos mais remotos procura-se a melhor maneira de solucionar o conflito entre devedor e credor. Nos registros bíblicos também foi mencionado por Jesus em uma de suas parábolas a ocorrência do perdão da dívida por parte do credor.

A norma formal brasileira no seu regulamento anterior promulgada em 1973, já previa a punição de multa, juros, penhora e até mesmo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes como forma de coerção para que a obrigação fosse cumprida da mesma forma em que teria sido satisfeita espontaneamente, respeitando o princípio da menor onerosidade descrita no artigo 805 do CPC/2015.

Entretanto, tornou-se comum o devedor inadimplente, após o procedimento de reconhecimento de dívida, liquidação do valor e execução, não cumprir a obrigação em nenhuma hipótese. Inclusive muitos ainda transferem seus bens a nomes de terceiros ou a pessoa jurídica a fim de burlar a lei mesmo que haja repúdio a fraude contra credores e atualmente tem entendido a despersonalização da pessoa jurídica.

A fraude contra credores, para Didier (2011), é uma manobra usada pelos devedores que causam danos ao credor e também à atividade executiva. Evitar esses danos, possivelmente, é o alvo principal do poder judiciário.

Em razão disso, juízes têm tomado decisões determinando medidas atípicas na tentativa de provocar efeito dentro de um tempo considerado razoável como garante o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. O fundamento encontra-se descrito no artigo 139, IV, do CPC/2015, que permite o juiz tomar qualquer medida indutiva, coercitiva, mandamentais ou sub-rogatórias para que fosse assegurado ao credor o cumprimento da obrigação. Portanto, as medidas adotadas por diversos magistrados foram o cancelamento do cartão de crédito, da carteira nacional de habilitação, a determinação da suspensão do passaporte, a proibição da participação de concursos públicos e de licitações, assim como na decisão proferida pela juíza de Direito doutora Andrea Ferraz Musa no processo número 4001386 - 13.2013.8.26.0011 da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Regional XI, Pinheiros.

Observando o entendimento da juíza Andrea Ferraz Musa no mencionado processo que corria desde o ano de 2013, o deferimento das medidas atípicas fundamentada na norma estudada, foi baseado no fato já havia esgotados todos os meios legais para a satisfação da dívida tendo em vista a postura do devedor que insistia em frustrar a execução. Assim, na pretensão de tornar a execução eficaz, deferiu tais medidas e ainda mencionou que se o réu não possui recursos para quitar a dívida, também não possui para realizar viagens ou para a manutenção de veículos automotores e cartões de créditos.

No enunciado número 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) neste sentido diz:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais

A revolução trazida pelo código no processo de execução sem dúvidas permite que o juiz determine um meio de efetivação por meio de medidas atípicas.

Dito isto, verifica-se com maior amplitude os poderes dos juízes para garantir a efetividade nas ações de execução. Portanto, a medidas atípicas tornou necessária uma vez que as medidas típicas utilizadas, em alguns casos já não provoca o devido resultado. Mas há limites para estas medidas atípicas?

A Magna Carta do Brasil, encontrada no topo da pirâmide no nível mais alto do Direito mencionada pelo filósofo Hans Kelsen (1995), versa sobre os direitos fundamentais do homem garantido a todos brasileiro nato, naturalizados a aos estrangeiros que residem no país, o direito a “livre a locomoção em todo território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (Constituição Federal, 1988, artigo 5º, inciso XV).

O direito à liberdade é um direito fundamental e inerente a natureza do ser humano. Todo homem precisa da liberdade. Para Motta e Barchet (2007) este direito é considerado como de primeira geração e sua característica é a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a universalidade e a inviolabilidade dizendo que é vedada a desobediência deste por agentes públicos ou pela lei infraconstitucional.

Observando, a medida de suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte aparentemente está em desacordo com a norma suprema do Brasil, considerando a garantia constitucional da liberdade de ir e vir e como diz o filósofo Montesquieu a liberdade (1937, p. 92, 93) é fazer tudo o que a lei permite. Portanto, adotada tais medidas há violação de um direito e a punição do corpo num processo de execução civil.

Em situações como esta analisada, o retrocesso bate à porta, pois o corpo volta a responder pela dívida e não mais o patrimônio. Nunes e Nóbrega (2016), em seu artigo menciona o fato histórico ocorrido no ano de 326 a. C. que *Lex Poetelia Paipira* aboliu a escravidão mantida como forma de garantir a obrigação e a chamada *pignoris capio*. Anos após essa abolição, a lei ordinária determinou que somente o patrimônio deve responder pela dívida, salvo quando se tratar de inadimplência de pensão alimentícia como diz o artigo 789 do CPC/2015.

A punição ao corpo é permitida no único caso de prisão civil, também prevista na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXVII, dizendo que “não haverá prisão

civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Constituição Federal, 1988).

A prisão por inadimplência de pensão alimentícia trata-se de uma medida excepcional como leciona Didier (2010), limitada a somente as três últimas parcelas vencidas, por se trazer de um direito a vida, a integridade física de um menor incapaz de se manter sozinho. Já a prisão do depositário infiel está descrito no texto constitucional citado, mas foi entendida como inconstitucional pela súmula vinculante número 25, decisão tomada com fundamento no artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica do ano de 1969, que versa sobre direitos humanos. E por tratar de cláusula pétrea o dispositivo é considerado como não recepcionado e para esta regra não há eficácia.

Atipicamente, juízes de diversos estados, como em São Paulo, proferiram decisões cancelando CNH de devedores de pensão alimentícia até que se satisfaça a dívida. Magistrados têm demonstrado na fundamentação da decisão que entendem que neste caso não há que se falar em violação ao direito de ir e vir pela aceitação da prisão civil desta natureza. De fato, a constituição permite, excepcionalmente, prisão de devedor alimentício, como já exposto. Entretanto, analisando a norma ordinária, no artigo 528 do CPC, a prisão só será decretada dentro do prazo de um a três meses e por esta razão, além da constitucionalidade, questiona-se a legitimidade destas decisões.

A violação do direito de ir e vir neste caso são alvo de muitas interpretações no judiciário. Recentemente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgou um *habeas corpus* número 20160020486102. O desembargador Josaphá Francisco dos Santos, na quinta vara cível, publicada no dia 17 de maio de 2017, entendeu que a suspensão do passaporte fere este direito uma vez o passaporte constitui pré-requisito para sair do país. Mas, considerou que a suspensão da carteira nacional de habilitação não fere o direito, pois o cidadão teria outros meios de se locomover.

Nessa decisão, pode notar a violação do princípio da dignidade humana, pois é notável que devedor possa depender da Carteira nacional de habilitação para obter renda como é o caso dos motoristas de caminhão, os taxistas, úberes dentre outros, privando o devedor do trabalho e de sua profissão sendo que esta também é uma garantia constitucional. Além do mais, vale a observação de que se o devedor

não puder trabalhar consequentemente não podem efetuar o pagamento da dívida tornado a medida ineficaz.

Sobre o recurso cabível Nunes e Nobrega (2016) diz que o Supremo Tribunal de Justiça, usando de analogia a súmula 693 do Supremo Tribunal Federal¹, entendeu na jurisprudência cujo pedido era da desconsideração da suspensão da carteira nacional de habilitação alegando violar o direito de locomoção que não é cabível o recurso de habeas corpus.

Apresenta-se também a ementa da seguinte jurisprudência cuja decisão é em desfavor as medidas de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e do passaporte que diz:

AGRAVO. Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte. Art. 139, inc. IV, do NCPC. Medida excepcional tendente à efetividade da prestação jurisdicional. Ausência de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e direito de ir e vir. Menor onerosidade, ademais, que não pode ser invocada para eximir o devedor de obrigação que lhe é afeta. Poder-dever de cautela. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20840729020178260000 SP 2084072-90.2017.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 31/05/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2017)

No recurso cabível de agravo de instrumento relatado pelo desembargador Oswaldo Luiz Palu (2017), foi negado à aplicação destas medidas baseada no artigo 139, inciso IV, do CPC/15, proferida pelo juiz da primeira instância, defendendo os princípios mencionados e os da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda sustentou a ideia de que a decisão que sofreu o recurso impôs ao réu uma espécie de morte civil, porque além das suspensões, foi proibido de ser contratado pelo poder público, mas uma vez impossibilitando a renda exercendo sua função de professor.

Vale a observação de que no rol taxativo de suspensão da CNH regida pelo código de trânsito brasileiro não é encontrada a hipótese de suspensão por dívida. Diante deste fato, além do confronto com as garantias fundamentais nota-se a desarmonia com a norma ordinária.

A proibição da participação de licitações e de concursos públicos descritos respectivamente no artigo 37, inciso II e XXI da Magna Carta, também foi adotado por alguns juízes como medidas atípicas. Estes visam cumprir o princípio da

¹ Súmula 693 – STF “Não cabe ‘habeas corpus’ contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”

igualdade e impessoalidade dos participantes para prestarem serviços ao poder público.

O risco da atipicidade, da ampliação do poder dos juízes, é a ocorrência de decisões sujeito ao simples entendimento utilitarista dos juízes, como expõem Streck e Nunes (2016). Vale destacar também, assim como diz Motta e Barchet (2007) o poder judiciário, o poder legislativo e o executivo, devem obediência e o cumprimento às regras elencadas na Constituição Federal, ideia elencada no artigo 1º do CPC/15 regendo que a interpretação e a aplicação do processo civil devem observar os valores e as normas fundamentais as quais estabelecem a Constituição Federal.

Conforme a referente análise, os limites para a aplicação da atipicidade devem estar de acordo com a lei sobre. Sobre essa obediência, os autores Streck e Nunes (2016, s.p) mencionam em seu artigo o seguinte fato:

A propósito, sobre algumas das medidas de restrição de direitos que têm sido perigosamente cogitadas, vale lembrar aqui do dramático *HC 45.232, julgado em 21/2/1968, rel. min. Themístocles Cavalcanti*, quando o Supremo Tribunal Federal teve que dizer inconstitucional, em plena ditadura, o artigo 48 da Lei de Segurança Nacional, pelo qual o simples recebimento da denúncia ou a prisão em flagrante importava a suspensão do exercício de profissão do emprego público ou privado. Basta ler o acórdão para ver a perigosa similitude com algumas medidas que estão sendo cogitadas para implementar o artigo 139, IV do CPC. Afinal, ao que lemos, o devedor, ao não pagar, poderia inclusive perder a CNH ou seu passaporte. Ou ser proibido de prestar concurso público. Ou, ainda, outras restrições inconstitucionais.

O caso ocorrido na histórica ditadura militar vivenciada no Brasil no ano de 1964 a 1985, não deve ser esquecido ao falar de medidas atípicas como estas. O perigo de violação de normas fundamentais é evidente quando entrega poder para tomar decisões conforme seu próprio entendimento.

No âmbito administrativo existem medidas para coagir determinada pessoa numa obrigação de pagar quando, por exemplo, não autoriza a licença do veículo se multas estiverem pendentes. Desde que haja norma específica e que respeite o devido processo legal e no âmbito tributário, também é possível visualizar limites as medidas como menciona Quintas (2016) em seu artigo.

O CPC/1973 revogado previa medidas atípicas para coagir o inadimplente, porém era somente permitido nas obrigações de fazer, ou de não fazer como dizia o artigo 461 parágrafo 5º do CPC/1973, exposto a seguir:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se

procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

O artigo da lei revogada mostra que a ideia da atipicidade de medidas com a finalidade de promover eficácia a execução não é nova. Entretanto, com o advento da nova redação tornou mais clara e trouxe aplicabilidade ao judiciário. Outrossim, ampliou a aplicação possibilitando a utilização desta ferramenta para todas as obrigações e inclusive para os casos de prestação pecuniária.

Neste sentido pontuam também Streck e Nunes (2016; s.p):

Todos sabem que este dispositivo aumenta o espectro de aplicação do §5º do artigo 461, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1º) permitindo uma cláusula geral de efetivação para todas as obrigações, inclusive as pecuniárias de pagar quantia, mas que obviamente precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias) e que não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional.

É importante esclarecer que a norma é constitucional, mas que as medidas aplicadas fundamentadas no texto normativo pode ser perigosa. Deve ser aplicada observando os preceitos legais com imparcialidade e discricionariedade como disseram Streck e Nunes (2016;), deixando de lado opiniões pessoais para que não haja violação a nenhum direito estabelecido pela magna carta ou decretos que regem sobre direitos que versa sobre direitos humanos adotados no Brasil.

No que diz respeito às astreintes, muito utilizada no revogado CPC de 1973, continuou legalizada no atual CPC/2015. É, portanto, verdadeira que sua aplicação mostrou que não são suficientes para provocar o resultado ideal que é constranger o devedor a cumprir sua obrigação, mas é certo que estas não deixará de ser um instrumento utilizado pelos juristas.

No entanto, “ocorre que a nova cláusula legal impõe novos desafios interpretativos que podem conduzir a uma análise superficial e utilitarista de busca de resultados que desprezem a necessária leitura constitucional” (STRECK e NUNES, 2016, s.p).

Em virtude dos fatos mencionados, as modificações trazidas pelo novo regulamento processual civil no que diz respeito ao cumprimento de obrigações,

apesar da tentativa de que se cumpra o que foi estabelecido, precisam ser analisadas sobre a luz da Constituição Federal do Brasil e também da própria norma ordinária a fim de não provocar um retrocesso e zelar pela harmonizadas normas nacionais.

Os juízes que não submetem suas decisões aos limites impostos pela Constituição Federal estão sujeitos a cometerem erros gravíssimos considerando que as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana podem ser violados e consequentemente provocar retrocesso. Ressaltando que esses limites que todo o ordenamento brasileiro encontra sujeito é a proteção do homem contra o estado.

O objetivo de alcançar mais eficiência ratifica a evolução do sistema judiciário e as discussões dão força para que se alcance o objetivo almejado. No entanto, é necessário pontuar que as decisões que se valerem de tais medidas atípicas devem estar fundadas ao equilíbrio e ao respeito às normas constitucionais do estado brasileiro.

É sabido da ocorrência de abusos de correções nos tempos antigos e evoluir não é cometer os mesmos erros, mas sim corrigi-los na tentativa de uma sociedade mais justa através do estado democrático de direito.

3 CONCLUSÃO

A história do Direito no contexto geral foi marcada pelo abuso do poder sobre os governados. As normas constitucionais trouxeram garantias e medidas de freios e contra pesos para que fosse possível uma sociedade em que os cidadãos estivessem protegidos dos interesses dos soberanos. A marcante evolução também trouxe os direitos humanos com efeito mundial respeitando a cultura das diversas sociedades considerada como fundamentais e invioláveis.

No Brasil, a vigente Constituição Federal, norma suprema, promulgada no ano de 1988, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros esses direitos e garantias fundamentais.

O estudo da aplicação do artigo 139, IV do CPC, nos casos mencionados, demonstrou a insubordinação às normas ditadas pela ordem suprema analisando de acordo com uma perspectiva hierárquica e essencial no que diz respeito à dignidade humana.

A procura por efetividade do sistema judiciário do país é relevante e necessária para que alcance os objetivos de solucionar conflitos, mas observa-se que é imprescindível o cumprimento do que determina a norma constitucional vigente, a fim de preservar direitos garantidos por meio de lutas durante anos de história, pois a sua violação não caracteriza evolução e sim retrocesso.

A forma de aplicação dos magistrados do artigo do CPC estudado tem sido cada vez mais aplicada de forma equivocada, desconsiderando preceitos básicos para o desenvolvimento social.

Nas fontes utilizadas foram encontrados diversos posicionamentos em desfavor da utilização das medidas atípicas que ferem princípios constitucionais, concluindo a presente pesquisa com êxito.

Diante disso, as utilizações de medidas atípicas podem ser grande instrumento nas mãos de juízes para alcançar o resultado almejado no processo, mas sempre haverá um limite a qual de maneira nenhuma poderá ser ultrapassado.

REFERENCIAS

BRASIL. Lei n. 5.869. 11 janeiro 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 janeiro 1973, seção 1, p.1. (Revogada)

BRASIL. Lei n. 13.105. 16 março 2015. Código de Processo civil. Diário Oficial da União. Brasília, 17 março 2015, seção 1, p.1.

BRASIL. Constituição de 1988. 5 outubro 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 5 outubro 1988, seção 1, p.1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 ed. São Paulo: Melheiros Editores LTDA. 2010.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol.5, 3ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios. *Habeas Corpus* 20160020486102. Relator: Desembargador Josaphá Francisco dos Santos. 17 mai. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/26-5-2017-2013-apreensao-de-passaporte-2013-medida-executiva-atipica-2013-violacao-ao-direito-constitucional-de-locomocao>. Acesso em: 20 set. 2017.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Enunciados aprovados. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do estado. São Paulo: Editora Martin Fontes. 1995, p. 129, 130.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, Coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. Disponível em: [http://www.academia.edu/29246009/MEDIDAS SUB-ROGAT%C3%93RIAS COERCITIVAS MANDAMENTAIS E INDUTIVAS NO C%C3%93DIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015](http://www.academia.edu/29246009/MEDIDAS_SUB-ROGAT%C3%93RIAS_COERCITIVAS_MANDAMENTAIS_E_INDUTIVAS_NO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_DE_2015). Acesso em 18 set. 2017.

MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Tradução e introdução de Rodrigues de Merêje São Paulo: Editora Cultura moderna. 1937, p. 92, 93.

MOTTA, Sylvio; Barchet, Gustavo. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2014.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048->. Acesso em: 18 set. 2017.

QUINTAS, Fábio Lima. É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoes-pecuniarias>. Acesso em: 21 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. Ação de execução de título extrajudicial n. 4001386-13.2013.8.26.0011. Relator: Juíza Andrea Ferraz Musa. 25 ago. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em 18 set. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. Agravo de Instrumento. Processo n. AI 20840729020178260000 SP 2084072-90.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Oswaldo Luiz Palu. 31 mai. 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464844503/agravo-de-instrumento-ai-20840729020178260000-sp-2084072-9020178260000>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. Execução de Alimentos. Relator: Juiz Leonardo Aigner Ribeiro. 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/12/art20161201-01.jpg>. Acesso em: 19 set. 2017.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 322.655. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 15 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339710522/habeas-corpus-hc-322655-sp-2015-0100768-6/inteiro-teor-339710548>. Acesso em: 20 set. 2017.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como Interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta Branca para o arbítrio? Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em 09 set. 2017.